



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 10.354, DE 2018.

Anistia as penalidades aplicadas com base no artigo 253 e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea b, itens 6 e 7, e alínea e, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 4 de junho de 2018.

**Autor:** Deputado JOÃO DANIEL

**Relator:** Deputado VERMELHO

#### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 10.354, de 2018, de autoria do Deputado João Daniel, “anistia as penalidades aplicadas com base no artigo 253 e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea b, itens 6 e 7, e alínea e, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 4 de junho de 2018”.

Encontram-se apensados a essa proposição, por regular matéria idêntica e correlata, o PL nº 10.452 de 2018, de autoria do Deputado Cabo Daciolo, e o PL nº 10.503 de 2018, de autoria do Deputado Carlos Sampaio.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

competências, analisar o PL nº 10.354, de 2018 e seus apensados, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 10.354, de 2018, de autoria do Deputado João Daniel, “anistia as penalidades aplicadas com base no artigo 253 e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea b, itens 6 e 7, e alínea e, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 4 de junho de 2018”.

Assim sendo, essa proposição tem como objetivo anistiar as multas de trânsito previstas em dois dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro. O primeiro se refere, especificamente, ao art. 253, no qual estabelece como infração gravíssima “*bloquear a via com veículo*”.

Já o segundo dispositivo, anistia as infrações previstas nos incisos V, VII, X e XII do art. 181, no qual prevê como infração, respectivamente, “*estacionar o veículo: na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento; nos acostamentos, salvo motivo de força maior; impedindo a movimentação de outro veículo; e na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres*”.

A proposição apensada, o PL nº 10.452, de 2018, de autoria do Deputado Cabo Daciolo, concede “*anistia às multas e sanções aplicadas aos caminhoneiros e às pessoas jurídicas de direito privado, que participaram direta ou indiretamente do movimento reivindicatório iniciado em maio de 2018*”.

Esse apensado, ao contrário da proposição principal, é genérico quanto à tipificação das infrações, anistiando multas que vão além das infrações de trânsito, possibilitando a anistia de penalidades aplicadas inclusive pelo poder judiciário e órgãos de defesa econômica, além de abarcar pessoas físicas e jurídicas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O segundo apensado, o PL nº 10.503 de 2018, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, anistia as multas por “*estacionar nos acostamentos*”, infração prevista no inciso VII, do art. 181 Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro. Essa proposição, apesar de mais restritiva, segue a mesma diretriz do projeto principal, anistiando apenas infrações previstas na legislação de trânsito.

Feitas essas considerações iniciais cabe destacar que os projetos não abrangem as penalidades previstas no art. 253-A, que define como infração “*usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela*”, de modo que entendo ser pertinente apresentar, por meio de substitutivo, alterações ao projeto para sanar essa lacuna.

No entanto, a mudança proposta será aplicável apenas a infração prevista no **caput** do art. 253-A, uma vez que os seus respectivos parágrafos, 1º, 2º e 3º, versam sobre o agravamento da infração quando aplicada aos dirigentes e organizadores de movimentos grevistas, que possam deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via pública, o que não é o foco das proposições em análise. Esse art. 253-A foi incluído no código por meio da Medida Provisória nº 699/2015, editada pela presidente Dilma, cujo objetivo era penalizar os dirigentes da greve dos caminhoneiros ocorrida em 2015.

Em resumo, este projeto irá anistiar as multas de trânsito aplicadas aos veículos de carga, no período compreendido entre os dias 21 de maio a 04 de junho de 2018, referentes à greve dos caminhoneiros. Esse projeto não compreende multas ou medidas repressivas aplicadas pelo poder judiciário, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, ou qualquer outra penalidade que não esteja prevista, exclusivamente, no Código de Trânsito Brasileiro.

Além disso, cabe destacar que a legislação de trânsito não prevê penalidades a movimentos grevistas, não podendo o poder público se valer de uma legislação que regula trânsito para penalizar direito constitucionalmente assegurado, uma vez que “*constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*código de trânsito, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN*<sup>ii</sup>, não havendo, portanto, qualquer regulação sobre o direito de greve nesse código.

Por fim, o movimento grevista dos caminhoneiros em 2018 representou muito mais que uma manifestação indignada dessa categoria de trabalhadores contra o alto preço do diesel. A greve, balizada pelo apoio massivo da população, representou um sentimento por mudanças e melhorias na redução do “custo Brasil”, algo que penaliza toda a sociedade por meio do custeio da elevada tributação, sobretudo, nos insumos diretamente relacionados à produção.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 10.354 de 2018 e do PL nº 10.503 de 2018, e pela rejeição do PL nº 10.452 de 2018, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2019.

**Deputado VERMELHO**  
**Relator**



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.354, DE 2018.

(Apenso o PL nº 10.452/2018 e o PL nº 10.503/2018)

Anistia as penalidades aplicadas com base no artigo 253, no *caput* do 253-A e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no art. 96, inciso II, alínea b, itens 6 e 7, e alínea e, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 04 de junho de 2018.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei concede anistia as multas de trânsito aplicadas aos veículos de carga, durante a vigência e em decorrência da greve dos caminhoneiros, ocorrida no período de 21 de maio a 04 de junho de 2018.

Art. 2º. Ficam anistiadas as penalidades aplicadas com base no art. 253, no *caput* do art. 253-A e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea “b”, itens 6 e 7, e alínea “e”, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 04 de junho de 2018.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado **VERMELHO**  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

<sup>i</sup> *Art. 161 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.*